



VETO À EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO N. 01
2024

**REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2024 – INSTITUI O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEDRINÓPOLIS**

Senhores(as) Vereadores(as):

Em conformidade com o disposto no art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** a emenda modificativa n.1 de 2024 de autoria do Ilustre Vereador Cleiton José Borges, a qual “proíbe a comercializar e queimar fogos de artifícios, rojões, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se deitarem para os mesmos logradouros.”

I. RAZÕES DO VETO.

A presente emenda modificativa, visa a **proibição da comercialização** de fogos de artifícios, bem como a **utilização** para queima em logradouros públicos ou em janelas e portas que se deitarem para os mesmos logradouros no âmbito do Município de Pedrinópolis, com espeque na premissa de proteção ao ambiente saudável.

Nada obstante os termos da aludida emenda, certo é que sua redação ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência ao obrigar o comércio local, sem qualquer condicionante, a absoluta abstenção da comercialização de um produto lícito, com regulamentação de venda.





Nesse sentido eis a redação do art. 170 da Constituição Federal, verbis:

CF/88. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A despeito do assunto, a Lei Federal n. 13.874/2019, institui a declaração de direitos de liberdade econômica, destacando para tanto em seu art. 2º, inciso I, “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas.”²

A comercialização de fogos de artifícios encontra-se respaldo na legislação federal.

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942. Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei. Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo: Classe A, que incluirá: 1º os fogos de vista, sem estampido; 2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça. Classe B, que incluirá: 1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo; 2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; 3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis. Classe C, que incluirá: 1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora; 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora. Classe D, que incluirá: 1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; 3º as baterias; 4º os morteiros com tubos de ferro; 5º os demais fogos de artifícios.



A partir do exposto, não cabe ao Município legislar no sentido de impedir a comercialização de um produto lícito, com venda permitida no âmbito nacional.

A competência ambiental dos Municípios, nos termos do artigo 23, da Constituição Federal, é comum a ele, à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Competência comum significa dizer que deverá existir uma comunhão na gestão das matérias, de modo que não seja a competência privativa, única, especializada ou exclusiva dos demais entes federados.

Logo, a gestão da proteção ao meio-ambiente, em qualquer de suas vertentes, não poderá ser estabelecida de maneira conflitante entre os entes federativos, até porque não existe em nosso ordenamento hierarquia de leis municipais, estaduais ou federais.

Em razão disso, a Constituição diz que, nas matérias de competência comum, lei complementar disporá sobre as normas para cooperação entre os entes federados.

Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei Complementar 140/2011, que regula a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas matérias de que trata os incisos III, VI, VII, do artigo 23 da CF. A LC 140/2011, dispõe em seu artigo 9º o seguinte:

Art. 9º **São ações administrativas dos Municípios:** I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;** XIII - exercer o controle e fiscalizar as observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Como se depreende da referida lei, a competência comum em âmbito ambiental, se dá na de forma de cooperação nas ações administrativas, ligadas ao cumprimento das normas ambientais, nada dispondo sobre a possibilidade de legislar sobre vedação ou proibição absoluta de atividade comercial, o que nem poderia, visto que o artigo 23 da CF trata da atuação dos entes federados



na esfera político administrativa, não legislativa, o que é tratado nos artigos 22 e 24, da CF.

No mais, o artigo 225, §1º, VII da CF/88, não institui competência à **Municipalidade**, a fim de restringir o comércio de fotos de artifícios, tratando-se, em síntese, de norma programática, determinando a forma como deve atuar o Poder Público, nada dispondo sobre competência legislativa.

Por fecho do raciocínio, a competência do Município segundo disposto no artigo 30, da Constituição Federal, remonta sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Tanto o inciso primeiro quanto o segundo deixam claro que a competência legislativa do Município é supletiva, subsidiária e limitada aos interesses da **localidade**.

Igual sentido é a redação do art. 171 da Constituição Estadual o qual prevê que:

“Ao Município compete legislar: I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...) c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (...).”

Nesse enfoque a atividade legiferante do Município, ainda que de interesse local ou suplementar, deve obediência a normas emanadas pela União **não podendo contrariá-la**, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que, sendo a competência legislativa de outro ente, caberá somente ao Município suplementar a legislação no que couber.

Logo, não há fundamento constitucional para a manutenção da emenda modificativa, estando em verdadeira colisão com norma federal, visto que veda algo que é permitido pela União, incorrendo em verdadeiro vício de inconstitucionalidade, por extrapolar sua competência.



De outro enfoque, sob o aspecto do interesse público, não se pode perder de vista que a redação da emenda modificativa que proíbe irrestritamente a comercialização de fogos de artifícios, **poderá fomentar o comércio clandestino do produto**, o que nada contribui com o desenvolvimento econômico.

Deveras, para efeitos de proibição plena, **necessário a análise detida de todos os fatores que permeiam a matéria a sua exaustão.**

Desta forma, necessário o veto total da emenda modificativa na forma do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, para posterior regulamentação da matéria por lei própria.

II. CONCLUSÃO

Diante o exposto, com o fim de resguardar a constitucionalidade do atos legais, bem como, do interesse público, **VETO** integralmente a Emenda Modificativa n. 01-2024.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente emenda legislativa 01-2024, a qual ora submeto a apreciação por esta elevada Casa de Leis, representada pelos seus ilustres pares.

Pedrinópolis, 10 de dezembro de 2024.


RAFAEL FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal